



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0021297-22.2012.815.0011

ORIGEM: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: BFB Leasing S.A. (Adv. Luís Felipe Nunes Araújo)

APELADO: Rosiel Pereira da Silva (Adv. Edilson Henriques do Nascimento e Mailton Rocha da Silva)

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SEGURO. AQUISIÇÃO VINCULADA AO MÚTUO. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. ARTIGO 39, I, DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISUM MANTIDO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO APELATÓRIO.

- “ O art. 39, I, do CDC, inclui no rol das práticas abusivas a popularmente denominada 'venda casada', ao estabelecer que é vedado ao fornecedor 'condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos’¹. Nestes termos, *in casu*, “A cobrança do Seguro, trata-se, em verdade, de uma venda casada , não sendo esta prática permitida, nos termos do art. 39, inciso I, CDC”².

- Nos termos da Jurisprudência dominante, a restituição de indébito deve ser simples e não em dobro, quando não há nos autos prova de que a instituição financeira tenha agido com dolo ou má-fé na cobrança, como ocorrido na casuística.

- Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, verificada quando parte significativa dos pedidos não é conferida pela Sentença, conforme artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

¹ REsp 384.284/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, 20/08/2009, DJe 15/12/2009.

² TJPB - 01820100023482001 - PLENO – Rel. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES – 04/12/2012.

- Consoante artigo 557, *caput*, do CPC, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por BFB Leasing S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, proposta por Rosiel Pereira da Silva, ora recorrido, em face do banco apelante.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para o fim de determinar a devolução simples do valor cobrado indevidamente a título de Contrato e Seguro, no montante de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), haja vista a reprovabilidade da venda casada, acrescido de juros de mora de 1% (da citação) e de correção monetária pelo INPC (da distribuição da ação), assim como determinando o rateio dos honorários sucumbenciais, ante a configuração da sucumbência recíproca.

Inconformada com o provimento jurisdicional de 1º grau, a instituição financeira interpôs o presente recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, argumentando, em suma: a validade e a obrigatoriedade das cláusulas contratuais impugnadas; a inexistência de indébito a ser repetido; assim como, a sucumbência exclusiva do polo demandante, ora recorrido.

Apesar de intimado o recorrido não ofertou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o apelo não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença objurgada se afigura irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em conformidade com a Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em

disceptação transita em redor da ilegalidade de vários encargos em contrato de arrendamento mercantil, dentre tais a tarifa de seguro, cobrada no valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), considerada ilegal pelo douto órgão julgador de 1º grau, o qual determinara, conseqüentemente, a devolução simples de tal montante.

À luz de tal entendimento, no que pertine a tal seguro vinculado ao contrato, há de se afirmar que a entidade financeira incorrera em conduta flagrantemente abusiva e reprovável, notadamente por ter exercido uma *venda casada*, prática esta expressamente vedada pela legislação consumerista, mais especificamente pelo artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 39: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

A esse respeito, verifica-se que o banco apelante não comprovou a inexistência de vinculação do seguro com os mútuos, nem, tampouco, a justa causa prevista no final do enunciado legal em epígrafe, restando configurada a ilegalidade e abusividade das cobranças, porquanto enquadradas na *venda casada*. Nessa linha, corroborando a reprovabilidade de tal prática nas relações de consumo, merece destaque a mais abalizada Jurisprudência do STJ e desta Egrégia Corte, *infra*:

CONSUMIDOR. PAGAMENTO A PRAZO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE OUTRO PRODUTO. "VENDA CASADA". PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. 1. O Tribunal a quo manteve a concessão de segurança para anular auto de infração consubstanciado no art. 39, I, do CDC, ao fundamento de que a impetrante apenas vinculou o pagamento a prazo da gasolina por ela comercializada à aquisição de refrigerantes, o que não ocorreria se tivesse sido paga à vista. 2. O art. 39, I, do CDC, inclui no rol das práticas abusivas a popularmente denominada "venda casada", ao estabelecer que é vedado ao fornecedor "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos". 3. Na primeira situação descrita nesse dispositivo, a ilegalidade se configura pela vinculação de produtos e serviços de natureza distinta e usualmente comercializados em separado, tal como ocorrido na hipótese dos autos. 4. A dilação de prazo para pagamento, embora seja uma liberalidade do fornecedor – assim como o é a própria colocação no comércio de determinado produto ou serviço –,

não o exime de observar normas legais que visam a coibir abusos que vieram a reboque da massificação dos contratos na sociedade de consumo e da vulnerabilidade do consumidor. 5. Tais normas de controle e saneamento do mercado, ao contrário de restringirem o princípio da liberdade contratual, o aperfeiçoam, tendo em vista que buscam assegurar a vontade real daquele que é estimulado a contratar. 6. Apenas na segunda hipótese do art. 39, I, do CDC, referente aos limites quantitativos, está ressalvada a possibilidade de exclusão da prática abusiva por justa causa, não se admitindo justificativa, portanto, para a imposição de produtos ou serviços que não os precisamente almejados pelo consumidor. 7. Recurso Especial provido. (REsp 384.284/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 15/12/2009).

SFH. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VENDA CASADA. - Discute-se neste processo se, na celebração de contrato de mútuo para aquisição de moradia, o mutuário está obrigado a contratar o seguro habitacional diretamente com o agente financeiro ou com seguradora por este indicada, ou se lhe é facultado buscar no mercado a cobertura que melhor lhe aprouver. - O seguro habitacional foi um dos meios encontrados pelo legislador para garantir as operações originárias do SFH, visando a atender a política habitacional e a incentivar a aquisição da casa própria. A apólice colabora para com a viabilização dos empréstimos, reduzindo os riscos inerentes ao repasse de recursos aos mutuários. - Diante dessa exigência da lei, tornou-se habitual que, na celebração do contrato de financiamento habitacional, as instituições financeiras imponham ao mutuário um seguro administrado por elas próprias ou por empresa pertencente ao seu grupo econômico. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. - Ademais, tal procedimento caracteriza a denominada "venda casada", expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC, que condena qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a

liberdade de escolha. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 804.202/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, 19/08/2008).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ILEGAIS DE RUBRICAS PREVISTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS COBRANÇAS. ABUSIVIDADE. CONTRATATAÇÃO DE SEGURO. VENDA-CASADA. VEDAÇÃO. MÁ-FÉ DEMONSTRADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. 1 por cento AO MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DESPROVIMENTO AO APELO E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, IV, do CDC. Os custos administrativos das operações referentes a serviços de terceiros não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à atividade do banco, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas para a concessão do financiamento. A cobrança do Seguro, trata-se, em verdade, de uma venda casada, não sendo esta prática permitida, nos termos do art. 39, inciso I, CDC. A cobrança de serviços em valores excessivos, a par de estipulados no contrato, mas não especificados, sem detalhamento, sem autorização e/ou solicitação do consumidor, configura a má-fé da instituição, autorizando a restituição em dobro, nos moldes do Parágrafo Único do art. 42, do CDC e da Jurisprudência do STJ. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados com observância dos critérios previstos no art. 20 do CPC, remunerando coerentemente o trabalho desenvolvido. O art. 406 do CC nos remete ao Parágrafo §19- do art. 161, do CTN, estabelecendo o percentual de 1 por cento ao mês para os juros de mora. Se o contrato não estipular o índice de correção monetária a ser utilizado, este será o INPC, porquanto é o índice que melhor reflete a flutuação da moeda. (TJPB - 01820100023482001 - TRIBUNAL PLENO - Rel. DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - 04/12/2012).

Nesse diapasão, concluindo-se pelos excessos praticados no que toca à venda casada do seguro em contrato de arrendamento mercantil, afigura-se fundamental destacar que a devolução do indébito é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, devendo ser mantida nos exatos termos da sentença *a quo*, isto é, na modalidade simples.

Tal é o que ocorre uma vez que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, a devolução do indébito deve se dar na modalidade simples quando ausente, *in concreto*, a comprovação da má-fé pelo banco demandado, nos termos do que preconiza a Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, *in verbis*:

Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. (STJ - AgRg no REsp 784290 / RS – Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des convocado do TJ/AP) - T4 – j. 27/10/2009 – p. 09/11/2009).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. (STJ - AgRg no Ag 921380 / RS – Rel. Min. Sidnei Beneti – 3ª Turma – 23/04/2009).

Por fim, quanto à fixação dos honorários de sucumbência, fundamental ressaltar o pleito recursal não merece, igualmente, acolhimento neste ponto. Com efeito, analisando-se a sentença guerreada, vislumbra-se que a mesma, considerando a parcial procedência do pleito vestibular, reconheceu a sucumbência recíproca, posto que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, e rateara os ônus sucumbenciais acertadamente entre as partes, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Em razão do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como na Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, **nego seguimento ao recurso apelatório interposto pela BFB Leasing S.A.**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado